

prestar contas ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de citação. Intimem-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1017814-43.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO HENRIQUE DA SILVA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Rodrigo Brandão Correa OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO(A))

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MG123907

(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1017814-43.2016.8.11.0041 Vistos e etc. Intimem-se as partes para manifestarem se possuem interesse no aproveitamento do laudo pericial elaborado pela Central de Conciliação, em 15 dias. Cuiabá, 1 de junho de 2017 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1052545-60.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KATIA SILENE VENTURI RUTZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAURA GARCIA VENTURI RUTZ OAB - MT23597/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Procuradoria do Estado de Mato Grosso (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1052545-60.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória em que figura no polo passivo o Estado de Mato Grosso, todavia, os autos foram distribuídos para esta Quinta Vara Cível. Assim, diante da qualidade da parte e da natureza do pedido, declino a competência para uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública desta Comarca. Redistribua-se. Intime-se. Cuiabá-MT, 14 de novembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1041690-22.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

[REDACTED] (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por [REDACTED] em face de Unimed Cuiabá – Cooperativa de Trabalho Médico, aduzindo, em síntese, que foi diagnosticada como portadora de depressão profunda com ideação suicida, e que precisa ser submetida ao tratamento com Neuromodulação com Eletroconvulsoterapia. Relata que solicitou à ré a cobertura para o tratamento, o que foi negado sob argumento que referida técnica não consta no rol de cobertura mínima editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Entretanto, assevera que o rol da ANS é exemplificativo e não exaustivo. Requer o deferimento da tutela de urgência para que a ré seja compelida a autorizar e cobrir o tratamento prescrito, sob pena de multa diária. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinada a emenda da petição inicial, a autora atendeu a ordem no ID 25866050. É o relatório. Decido. Defiro a emenda da petição inicial. O art. 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos necessários para o deferimento da liminar pretendida: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou

o risco ao resultado útil do processo.” Em análise sumária aos autos e documentos que instruem o feito, verifico que a tutela pretendida pela autora é a tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, CPC. Sobre esse tema, Fredie Didie Jr. leciona: “As tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de ‘probabilidade do direito’ e do ‘perigo da demora’ (art. 300, CPC).” (In curso de direito processual civil. Ed. Jus Podivm, Salvador, 2016, p.584). Deste modo, para o deferimento da tutela almejada deve estar evidenciada a probabilidade do seu direito e o perigo da demora. A relação existente entre as partes é de consumo, o que determina que as normas contratuais devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.” E, em havendo eventual cláusula abusiva, esta deverá ser extirpada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que esta enumera normas de ordem pública e de interesse social, se sobrepondo à vontade das partes com a finalidade de promover do consumidor. Nessa linha de raciocínio o art. 51, IV, § 1º, incisos II e III do CDC, dispõe que a cláusula que estabelece obrigações iníquas se mostra abusiva e, portanto, inválida, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem. Ademais, a negativa em fornecer o procedimento para o tratamento prescrito pelo médico responsável pela paciente, desvia a finalidade do contrato, que é a proteção à vida, a saúde. De acordo com a narrativa da exordial, a autora, com diagnóstico de depressão, vem sendo acompanhada por seu médico psiquiatra com tratamento farmacológico, mas não obteve resposta positiva, motivo pelo qual o profissional prescreveu nas sessões de Eletroconvulsoterapia. Eis o que diz o laudo médico – ID 24174657: “A paciente iniciou seu tratamento em 2004 devido a sintomas depressivos, variando de moderados a graves, por diversas vezes com ideações e planejamento suicida. Apesar do tratamento com diversos colegas e utilizando inúmeras classes de antidepressivos e associações com potencializadores (lítio, quetiapina, olanzapina), não conseguindo obter resposta clínica satisfatória (...). Devido quadro atual CDSs F33+ F32.2+ I10+ E03+ E11 e presença de risco de vida (planejamento suicida), reforço pedido da psiquiatra assistente para realização de vinte sessões de eletroconvulsoterapia em caráter de urgência.” Resta, portanto, demonstrado o preenchimento do requisito do perigo da demora, uma vez que caso não sejam realizadas as terapias prescritas, poderá a autora sofrer consequências irreversíveis em seu quadro de saúde. Do mesmo modo, resta evidente a probabilidade do seu direito, eis que beneficiária do plano de saúde e que vem cumprindo com as contraprestações corretamente. Diante disso, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, visto que a demora na prestação jurisdicional poderá trazer sérios prejuízos à saúde da paciente, ora autora. É certo que as operadoras de planos de saúde podem regular as doenças que terão cobertura pelo plano, mas não podem restringir a forma e/ou material a ser utilizado para o tratamento, uma vez que esta esfera é atribuída ao médico responsável pelo tratamento do paciente. Portanto, ante a gravidade da doença, assim como em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o bem maior do ser, o deferimento da tutela se impõe. Em casos similares, o TJMT decidiu: “AGRAVO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO POR ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT) - RECOMENDAÇÃO MÉDICA DO MÉTODO E DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO – NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS – AGRAVO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. Demonstrada a urgência do tratamento e, portanto, o perigo de dano, há que ser deferida a tutela de urgência pleiteada, consistente no custeio, pelo plano de saúde, do tratamento prescrito pelo médico, ainda que não esteja previsto expressamente no rol das Resoluções da ANS. (N.U 1001297-81.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/04/2019, Publicado no DJE 12/04/2019). Ademais, a autora apresentou nos autos documentação demonstrando que o profissional que irá fazer o procedimento, Dr. José Antonio Rogoni Jr, possui capacitação para a realização do referido procedimento. Com estas considerações e fundamentos, defiro a tutela antecipada de urgência, e determino à ré que custeie integralmente o tratamento prescrito, de 20 (vinte) sessões de Neuromodulação com Eletroconvulsoterapia, a ser realizada pelo médico Dr. José Antônio Rogoni Junior CRM/6338, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta decisão. Designo o dia 17 de março de

2020 (17/03/2019) às 09:00 horas para a audiência de conciliação, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. Cite-se e intime-se a ré para audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e INTIME-SE o autor para que se manifeste (art.348 do CPC). Intimem-se todos. Cuiabá, 14 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1051655-24.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELLIAN LEMES ALCANTARA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAÍNA MACIEL SOUTO DO NASCIMENTO OAB - MT19458-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RIACHUELO SA (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1051655-24.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Ellian Lemes Alcantara propôs ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de tutela antecipada e danos morais em desfavor da Lojas Riachuelo "Lojas Riachuelo S.A.". Narra a inicial que o autor efetuou compras na loja ré em outubro de 2018, na quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), contudo, ao chegar em sua residência notou que a ré havia parcelado o débito sem sua autorização, o que lhe gerou juros.. Assim, entrou em contato com a ré e requereu que fosse desfeito o parcelamento, sendo informado que o pagamento antecipado das parcelas acarretaria no estorno dos juros. Diante da informação, em 09/11/2018 solicitou a quitação antecipada das parcelas com vencimento para os meses de dezembro/2018, janeiro/2019, fevereiro/2019 e março/2019, efetuando na ocasião o seu pagamento. Todavia, em setembro de 2019 tomou conhecimento da existência de restrição creditícia em seu nome por dívida lançada pela ré, no entanto, a cobrança é indevida. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré promova a exclusão da restrição creditícia lançada em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), sob pena de multa pecuniária. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta análise de cognição sumária, verifica-se a possibilidade da concessão da tutela provisória de urgência requerida, eis que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que diz: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Estando o débito sendo judicialmente discutido em sua integralidade, merece acolhimento a pretensão para determinar que a ré exclua a negativação de seu nome. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO – PROTESTO – EXCLUSÃO DE NOME DO BANCO DE DADOS SERASA/SPC – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. Estando em discussão a existência do débito em sua integralidade não se pode exigir da parte autora, ora agravante, a produção de prova negativa, merecendo amparo a sua pretensão, de ter seu nome excluído dos bancos de dados." (AI 131450/2016, DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016) Importante registrar que a medida é reversível a qualquer

tempo. Posto isto, nos termos do art. 294 c/c art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida para determinar que a ré promova a exclusão da negativação em nome do autor em razão do débito relativo ao contrato n.º 02077708364, devendo suspender as cobranças que provenha da referida relação jurídica, até o deslinde da demanda. Desnecessário o aditamento da petição inicial conforme determina o § 1º do art. 303, CPC, haja vista que a inicial está com argumentação e pedidos completamente apresentados. Nos termos do art. 334 e §§ do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2020 às 11:00 horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado. Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 caput do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação. Intimem-se todos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2019. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1052995-03.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRDU URBANISMO S/A (AUTOR(A))

BRDU SPE CUIABA 01 LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA OAB - GO23151 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DO MATO GROSSO (RÉU)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1052995-03.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo em que figura no polo passivo o ESTADO DO MATO GROSSO, todavia, os autos foram distribuídos para esta Quinta Vara Cível. Assim, diante da qualidade da parte e da natureza do pedido, declino a competência para uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública desta Comarca. Redistribua-se. Intime-se. Cuiabá-MT, 14 de novembro de 2019 Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1021746-34.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIS DE ASSIS OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISAIAS ALVES DE SOUZA OAB - MT15768-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1021746-34.2019.8.11.0041 Vistos e etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por JORGE LUIS DE ASSIS OLIVEIRA contra Banco OLÉ CONSIGNADO, todos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, relata o autor que é servidor público estadual e percebeu que o valor líquido creditado em sua conta diminuiu sem qualquer explicação plausível. Com o intuito de verificar